

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO



VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ

0011132-22.2024.5.03.0061

: -----

: -----

A MM. Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Itajubá, **Ana Paula Costa Guerzoni**, proferiu, na presente Reclamação Trabalhista, a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

----- ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de -----, -----, ----- e -----, todos já qualificados, alegando que: as empresas reclamadas compõem grupo econômico; a primeira demandada encontra-se atualmente com o estabelecimento fechado; prestou serviços às empresas rés de 25.02.2022 a 19.03.2023, de forma ininterrupta; a primeira requerida deu baixa em sua CTPS em 23.09.2022 e realizou nova anotação em 01.10.2022 com a segunda reclamada; prestava de serviços de forma simultânea para as rés; após os dois primeiros meses de labor, passou a receber salário extra folha; as verbas rescisórias não foram corretamente pagas; os depósitos do FGTS não foram regularmente realizados; laborava em sobrejornada, sem a devida contraprestação; não usufruía integralmente o intervalo intrajornada aos sábados; não foram respeitados os intervalos mínimos de 11 horas entre duas jornadas diárias de trabalho; foi alvo de danos morais indenizáveis; tem direito aos benefícios da justiça gratuita; e são devidos honorários advocatícios sucumbenciais.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/71d47aa58723be7bb6a893bec63237b1d670ad66>

Extraído em: 24/03/2026 07:40:02.

Pág 1/ 29

Formulou os pedidos arrolados nas fls. 15/18, atribuindo à causa o valor de R\$106.732,55. Carreou documentos.

Na audiência inicial (ata nas fls. 326/329), restou frustrada a tentativa conciliatória e foi concedido aos réus o prazo comum e preclusivo de 5 dias para juntada dos comprovantes de transferências bancárias faltantes.

Os reclamados apresentaram contestação escrita comum nas fls. 221/243, em que arguíram a preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios e pugnaram pela improcedência de todas as pretensões. Acostaram documentos.

Os demandados juntaram documentos nas fls. 332/384.

Impugnação da reclamante nas fls. 385/408.

Os réus foram intimados a acostarem os documentos solicitados pela autora (comprovantes de pagamento dos períodos de fevereiro 2022, março de 2022, setembro de 2022, outubro de 2023 e novembro de 2023 e cartão de ponto correspondente a março de 2023) ou justificar eventual não apresentação, sob pena de aplicação do artigo 400 do CPC (despacho na fl. 411).

Na audiência de instrução (ata nas fls. 424/427), colheram-se os depoimentos pessoais da autora e da sócia da primeira ré e quarta demandada e foram ouvidas três testemunhas. Não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas e derradeira tentativa conciliatória recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Preliminares

I.1) Impugnação aos documentos juntados com a exordial

Os demandados impugnaram os documentos juntados com a inicial, ao argumento de que não comprovam as alegações da reclamante.

Ao impugnar os documentos, a parte deve apontar os vícios específicos



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/71d47aa58723be7bb6a893bec63237b1d670ad66>

relativos ao seu conteúdo, o que não foi feito, haja vista que os demandados limitaram-se a impugná-los de forma genérica.

Rejeito, pois, a impugnação apresentada, salientando que a valoração dos documentos será realizada por ocasião da análise de cada pedido formulado.

I.2) Impugnação aos valores constantes da inicial

Os demandados impugnaram os valores constantes da exordial, argumentando que não guardam relação com a realidade dos fatos. Porém, não apresentaram nenhum elemento probatório, nem mesmo cálculo aritmético, que demonstrasse os alegados equívocos.

De qualquer forma, havendo condenação, caberá ao Juízo arbitrar o valor que norteará o pagamento das custas processuais e o depósito recursal. Além disso, as verbas acaso acolhidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, inexistindo prejuízo para os réus.

Rejeito, portanto, as impugnações em apreço.

I.3) Limitação da condenação aos valores dos pedidos

Os requeridos aduziram que o valor máximo de eventual condenação deverá ser limitado àqueles atribuídos a cada uma das verbas postuladas na inicial e ao montante dado à causa, conforme disposto nos artigos 141 e 492 do CPC.

Consoante o princípio da congruência (adstrição, relatividade ou correlação), consagrado no artigo 492 do CPC, o Juízo está efetivamente adstrito ao que foi pedido.

Contudo, os valores indicados na exordial expressam apenas estimativas dos direitos vindicados, objetivando, principalmente, a fixação do rito processual a ser seguido, motivo pelo qual não limitarão a apuração que será perpetrada na fase de liquidação.

Esse é o teor da Tese Jurídica Prevalente nº 16 do Egrégio TRT da 3ª Região, aplicável analogicamente ao caso: *"no procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença"*.

Rejeito, portanto, o requerimento em epígrafe e esclareço que os valores constantes da exordial não limitarão a liquidação.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/71d47aa58723be7bb6a893bec63237b1d670ad66>

I.4) Ilegitimidade passiva dos sócios pessoas físicas

Os reclamados arguíram a preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios pessoas físicas, argumentando que não há nenhum fundamento jurídico para sua responsabilização direta. Sustentaram que a responsabilização dos sócios somente é admitida em casos de desconsideração da personalidade jurídica, o que não foi sequer alegado ou demonstrado pela reclamante.

Não lhes assiste razão, porquanto presentes todas as condições da ação. A alegação da autora de que a primeira ré encontra-se, atualmente, com o estabelecimento fechado e o pleito de responsabilização de todos os demandados é suficiente para legitimar a inclusão dos sócios no polo passivo do presente feito (dois últimos réus).

O exame da veracidade dos fatos narrados na exordial e a definição das relações jurídicas existentes entre as partes, bem como das responsabilidades consequentes, são matérias afetas ao mérito, que serão apreciadas no momento oportuno, após a análise de todas as provas carreadas aos autos.

Ressalto, apenas, que não existe óbice legal à inclusão dos sócios no polo passivo na petição inicial, não se tratando de providência que deve ser necessariamente implementada na execução, mediante incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigo 855-A da CLT c/c artigo 134, §2º, do CPC).

Por tais motivos, rejeito a preliminar.

I.5) Impugnação ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita

Os demandados impugnaram o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, argumentando que a demandante não preenche os requisitos ensejadores de tal benesse.

O inciso XIII do artigo 337 do CPC dispõe que incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, invocar a indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Trata-se de hipótese que se aplica especificamente ao processo civil, em que é necessário o adiantamento das custas e, por conseguinte, é imperiosa a prévia análise do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como as custas e demais despesas devidas no Processo do Trabalho são, em



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/71d47aa58723be7bb6a893bec63237b1d670ad66>

regra, quitadas somente ao final, os questionamentos aventados pelos demandados serão analisados no mérito.

Rejeito.

II) Mérito

II.1) Aplicabilidade das CCT's

A primeira reclamada impugnou as convenções coletivas juntadas com a exordial, por não se tratar da categoria representativa da categoria empresarial a qual pertence, não havendo nenhuma correlação com o seu objeto social.

O enquadramento sindical é realizado de acordo com a atividade econômica preponderante da empregadora, bem como pelo local da prestação de serviços. Trata-se dos princípios da territorialidade e da unicidade sindical, conforme artigo 8º, inciso II, da CF.

No caso em epígrafe, as CCT's acostadas pela autora (fl. 91 e seguintes) não se aplicam à primeira reclamada, pois o Sindicato do Comércio Varejista de Itajubá não representa a sua atividade econômica principal (“*Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares*”, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado na fl. 88), mas tão somente da segunda ré.

II.2) Unicidade contratual – grupo econômico – responsabilidade dos réus

A reclamante afirmou que prestou serviços às duas empresas reclamadas, de forma ininterrupta, durante o período de 25.02.2022 a 19.03.2023. Disse que a primeira ré deu baixa em sua CTPS em 23.09.2022 e realizou uma nova anotação pela segunda demandada em 01.10.2022.

Alegou que as empresas requeridas compõem grupo econômico, tendo prestado serviços simultâneos em benefício das duas, atuando no setor financeiro. Requereu a nulidade dos dois contratos firmados, a unicidade contratual e a condenação solidária dos réus.

Em defesa única, os reclamados afirmaram que a reclamante prestou serviços à primeira ré durante o período de 25.02.2022 a 23.09.2022 e, posteriormente, de 01.10.2022 a 17.02.2023 à segunda demandada.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/71d47aa58723be7bb6a893bec63237b1d670ad66>

Extraído em: 24/03/2026 07:40:02.

Pág 5/ 29

Disseram que a senhora ----- é a única sócia da primeira requerida, sendo também sócia majoritária da segunda ré, junto com o senhor ----- . Alegaram que as pessoas jurídicas desenvolvem atividades diferentes, uma atua na área médica e a outra no comércio, estando localizadas em endereços e com administradores diversos.

Aduziram que, em virtude da sua situação financeira, a segunda reclamada teve que encerrar suas atividades mercantis no mês de abril de 2023, fechando definitivamente seu comércio. Disseram que a reclamante nunca laborou simultaneamente para a primeira e segunda rés, tendo finalizado suas atividades em uma empresa para iniciar na outra.

Além de ser incontroverso, as anotações da CTPS da autora demonstram que ela foi dispensada pela primeira ré em 23.09.2022 e recontratada pela segunda reclamada em 01.10.2022 (fls. 20/21).

Em seu depoimento pessoal, a reclamante declarou: “*que iniciou suas atividades na -----; que a ----- já existia quando foi admitida; que, em sua primeira semana, já foi fazer controle de caixa, fechamento e financeiro da -----; que realizou atividades para a ----- de Itajubá, a ----- de Pouso Alegre e a ----- durante todo seu período contratual; que, quando foi admitida, a parte de vendas online da ----- ficava nos fundos do estabelecimento da ----- de Itajubá; que nessa época a loja da ----- ficava em frente ao Shopping de -----; que depois a loja da ----- foi para a Rua --- e a parte de vendas online também foi para esse local*” (destaquei).

A sócia da primeira reclamada e quarta ré, por sua vez, afirmou no depoimento pessoal: “*que abriram a ----- pela primeira vez próximo ao shopping; que ela fazia vendas de forma virtual nessa época; que as pessoas que eram responsáveis pelas vendas virtuais ficavam na unidade próxima ao shopping; que, no final, como a ----- não estava decolando, a ----- chegou a pagar alguns valores devidos por ela; que a reclamante prestou serviços que beneficiavam apenas a ----- ou a -----, conforme os períodos em que laborou em cada uma delas; que quem fazia a parte fiscal da ----- quando a reclamante estava registrada pela ----- era o -----, que era gerente dessa loja; que ----- é administrador; que, quando a reclamante estava na -----, a depoente fazia a parte fiscal da -----; que a ----- nunca fez pagamentos de empregados da -----; que, à vista da fl. 47, informou que não se lembra se esse montante de R\$500,00 referiu-se a um pagamento feito à reclamante mediante depósito na conta bancária de sua filha; que a senhora ----- trabalhou por um período de 6 meses para a -----; que ----- nunca trabalhou para a -----; que provavelmente esse pagamento deve ter sido de algum valor para a reclamante; que a reclamante estava registrada pela ----- no dia 16/09/2022; que não se recorda o que pode ter sido, ainda mais por ter sido um valor tão redondo; que nunca foi pago nenhum valor à reclamante por ter prestado serviços para a ----- no período em que estava registrada pela -----; que a ----- chegou a pagar verbas rescisórias de empregados da ----- (...) que a reclamante iniciou na -----, em que permaneceu por cerca de 8 meses, mas não sabe especificar datas ao certo; que a reclamante foi trabalhar de imediato*”



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/71d47aa58723be7bb6a893bec63237b1d670ad66>

para a -----; que a reclamante ficou na ----- até fevereiro de 2023; **que a reclamante voltou de imediato para a -----, na qual ficou até agosto/2023**; que, quando a reclamante passou para a -----, foi feito contrato de trabalho escrito” (negritei).

Emergiu das provas orais acima transcritas que a reclamante prestou serviços em favor das empresas reclamadas, de forma contínua, durante o período de 25.02.2022 a 19.03.2023.

Quanto ao alegado grupo econômico, inicialmente, assinalo que, na nova redação dos §§2º e 3º do artigo 2º da CLT, basta a existência de relação de coordenação entre as empresas, somada à comunhão de interesses para atingimento de objetivo comum, para a sua configuração e consequente responsabilização.

No caso em epígrafe, restou demonstrado que, embora as atividades econômicas das empresas reclamadas fossem distintas, havia uma congregação de esforços entre a primeira e a segunda reclamadas, de forma que o trabalho executado pela demandante redundou em benefício do grupo que, mesmo sob a forma de empresas distintas, visa à obtenção de lucros ao todo, cujos efetivos sócios eram o casal ----- e ----- (terceiro e quarta réus).

Destarte, com espeque no disposto no artigo 9º da CLT e no princípio da continuidade da relação de emprego, que vigora nesta seara, reputo inválida a dispensa ocorrida em 23.09.2022 e reconheço a unicidade contratual de 25.02.2022 a 19.03.2023, eis que a autora laborou para o grupo, que figura como empregador único.

Ainda, declaro a responsabilidade solidária da primeira e da segunda rés pelas obrigações pecuniárias acolhidas nesta sentença.

No que se refere aos sócios, embora a pessoa jurídica possua personalidade jurídica distinta, é assente na doutrina e jurisprudência trabalhistas ser lícita a responsabilização destes sempre que inexisterem bens livres e desembaraçados no patrimônio da empresa para a satisfação do crédito trabalhista.

Isso porque, nesta Especializada, face à hipossuficiência do obreiro e à natureza alimentar dos créditos trabalhistas, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista nos §§2º e 5º do artigo 28 do CDC, aplicáveis por força dos artigos 8º e 889 da CLT, sendo desnecessária comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Por conseguinte, diante do encerramento das atividades da segunda reclamada, do não cumprimento das obrigações contratuais e das dificuldades enfrentadas nas demais execuções que tramitam nesta Vara do Trabalho em face da primeira e segunda rés, reconheço a responsabilidade subsidiária dos sócios ----- e -----, terceiro e quarta réus, por todas as verbas acolhidas, na hipótese de inadimplemento pelas devedoras principais (----- e -----).



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/71d47aa58723be7bb6a893bec63237b1d670ad66>

Extraído em: 24/03/2026 07:40:02.

Pág 7/ 29

Tendo em vista que o TRCT anexado nas fls. 306/307 demonstra que o aviso prévio de 30 dias foi trabalhado e que a autora somente impugnou o documento em questão no que se refere ao período contratual e à real remuneração, ela somente faz jus à projeção do aviso prévio indenizado de 3 dias, nos termos da Lei nº 12.506/2011.

Em consequência, condeno a primeira reclamada a retificar a CTPS obreira, fazendo constar nas anotações gerais a menção à existência de um único contrato de trabalho de 25.02.2022 a 22.03.2023. Tal obrigação de fazer deverá ser cumprida após o trânsito em julgado, no prazo de 8 (oito) dias a contar de sua intimação para tanto, sob pena de multa correspondente a R\$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor da autora, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo.

II.3) Salário extra folha – verbas rescisórias

A demandante alegou que foi admitida com o salário de R\$1.800,00 e, após os 2 primeiros meses de labor, passou a receber o valor de R\$2.500,00, mas as reclamadas não realizaram a retificação de sua CTPS. Disse que seus holerites eram fraudulentos, uma vez que os valores ali constantes não correspondiam à efetiva remuneração.

Aduziu que as rés não observavam a legislação com relação ao depósito até o 5º dia útil do mês seguinte e, antes de repassarem os salários, efetuavam desconto de consumação, razão pela qual, em alguns meses, o montante é inferior ao informado na inicial. Afirmou que os importes eram depositados na conta de sua filha, que na época, não era empregada das requeridas.

Acrescentou que as reclamadas realizaram o pagamento da rescisão de forma errônea, pois não consideraram todo o contrato de trabalho de 25.02.2022 a 19.03.2023, nem o seu efetivo salário de R\$2.500,00, deixando inclusive de efetuar o pagamento do 13º salário de 2022.

Requeru o pagamento dos reflexos do salário extra folha sobre férias acrescidas do terço, aviso prévio, 13º salários, FGTS + 40% e horas extras, bem como a retificação da CTPS para constar o valor do efetivo salário mensal.

Em defesa, os demandados alegaram que a reclamante requereu que seu pagamento fosse realizado na conta bancária de sua filha, senhora -----, em razão de ela possuir problemas financeiros com instituições bancárias e credores. Disseram que não se trata de salário extra folha, mas sim de pagamento de salário e horas extras.

Afirmaram que há diversos valores transferidos, pois a autora recebia adiantamento salarial e realizava vales durante o mês, conforme pedidos de vales anexados aos autos. Acrescentaram que os acertos rescisórios foram devidamente recebidos pela empregada.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/71d47aa58723be7bb6a893bec63237b1d670ad66>

Ante as anotações constantes da CTPS obreira, competia à demandante comprovar o pagamento de salário extra folha, encargo do qual se desvencilhou.

Em seu depoimento pessoal, a reclamante declarou: “**que, à vista da fl. 273, informou que a assinatura é da depoente; que realmente pediu para a empresa depositar seus salários na conta de sua filha; que ----- é sua filha; que pediu que seus salários fossem depositados na conta de sua filha porque estava com um problema financeiro na época, que depois regularizou; que seus salários sempre foram depositados na conta bancária de sua filha; que às vezes eles também pagavam para a depoente em dinheiro; que seu salário era de R\$2.500,00 mensais; que, quando ----- conversou com a depoente, ele propôs R\$1.800,00 mensais; que, quando ----- disse que deveria fazer serviços para a ----- de Pouso Alegre e a -----, conversou com eles e concordaram em pagar R\$2.500,00 mensais; que foi esse montante do início ao fim; que às vezes parte desse valor era depositado na conta de sua filha e parte paga em dinheiro à depoente; que não chegava a ser depositado tudo na conta bancária de sua filha porque ela descontava itens que pagavam na ----- e almoço; que a empresa pagava o almoço e depois descontava da depoente; que não assinava recibo quando recebia os valores em dinheiro**” (destaquei).

A sócia da primeira reclamada e quarta ré, por sua vez, afirmou no depoimento pessoal: “**que a reclamante ganhava R\$1.800,00 mensais; que a reclamante saiu ganhando R\$2.500,00 mensais; que isso ocorreu quando a reclamante foi para a -----; que não aumentaram o salário da reclamante para R\$2.500,00 logo na primeira semana; que, à vista da fl. 297, informou que o salário da reclamante já era de R\$2.500,00 nessa época, em novembro/2022; que nesse período a reclamante ainda era registrada pela -----; que, na verdade, em novembro/2022, a reclamante não estava mais na -----; que a reclamante saiu da ----- em setembro/2022; que a rescisão que consta nesse documento é referente ao período em que a reclamante estava na -----; que a empresa descontava consumação da reclamante da loja quando fazia seus pagamentos; que a consumação da reclamante era mais ou menos de R\$500,00 a R\$600,00 por mês, embora não se recorde o valor ao certo; que, à vista da fl. 48, informou que esse montante de R\$2.036,00 deve se referir a salário e horas extras da reclamante”** (negritei).

A primeira testemunha trazida pela autora, senhora -----Rafaela Bernardes



Vieira, informou: “que trabalhou para a ----- do final de fevereiro/2023 até abril/2023, como caixa; (...) que nunca foi até a -----; que ganhava R\$1.200,00 mensais; **que, pelo que chegou a ver, a reclamante recebia R\$2.500,00; que a reclamante pegava ‘por fora’ um certo valor; que viu ----- fazendo o pagamento para a reclamante e dizendo que depois pagaria um valor acima de R\$2.500,00 e que desse montante retiraria o valor de consumação dela;** que não chegou a ouvir quais seriam esses montantes; que não sabe dizer o que seria esse montante adicional, mas provavelmente seria hora extra, pois a reclamante sempre ficava depois do horário; que chegou a ouvir -----dizendo que ia transferir o valor de R\$2.500,00 para a conta da reclamante e depois pagaria a diferença; que acha que ouviu isso no mês de março/2023” (frisei).

As provas documentais e orais, inclusive o próprio depoimento pessoal da sócia das empresas reclamadas e quarta ré, deixam evidente que houve pagamento extra folha.

Comprovado o pagamento extra folha, recaía sobre os reclamados o ônus de comprovarem o exato período em que começou a ser quitado tal montante.

Compulsando os documentos anexados aos autos, é possível perceber pelo cálculo de horas extras constante do controle de ponto anexado na fl. 276 que, no mês de abril/2022, o salário da autora ainda era de R\$1.800,00.

No mês de maio/2022 (adiantamentos no curso de maio e início de junho), houve créditos na conta bancária da filha da autora que suplantaram a soma dos valores dos recibos e das horas extras constantes do controle de ponto, o que indica que foi nesse mês em que se iniciou o pagamento do salário extra folha.

Nos meses seguintes, os valores também suplantaram as somas dos recibos e dos valores de horas extras constantes dos controles de ponto. Em 11.08.2022, por exemplo, houve um crédito na conta bancária da filha da obreira de mais de R\$3.000,00 (fl. 45), período em que sua CTPS ainda estava anotada pela primeira reclamada.

Considerando que os reclamados não se desvencilharam do ônus de demonstrarem a data exata em que a autora passou a perceber salário extra folha, reputo que isso ocorreu a partir do início de maio/2022, no importe mensal de R\$700,00, correspondente à diferença entre o salário reconhecido pela quarta ré de R\$2.500,00 e aquele constante dos contracheques, no valor de R\$1.800,00.

Tendo em vista que as verbas rescisórias constantes dos TRCT's anexados nas fls. 288/289 e 306/307 foram calculadas com base no salário mensal de R\$1.800,00, sem considerar o valor pago extra folha de R\$700,00, nem o período integral de 25.02.2022 a 19.03.2023, é evidente que a autora não recebeu a integralidade das parcelas devidas.

Por conseguinte, condeno a primeira demandada a cumprir as seguintes



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/71d47aa58723be7bb6a893bec63237b1d670ad66>

Extraído em: 24/03/2026 07:40:02.

Pág 10/ 29

obrigações de fazer, após o trânsito em julgado, no prazo de 8 (oito) dias a contar de sua intimação específica para tanto:

- retificar o salário na CTPS obreira, fazendo o valor de R\$2.500,00 a partir de 01.05.2022, sob pena de aplicação da multa já estabelecida no item anterior, a ser revertida em favor da autora, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo;

- entregar à reclamante novas guias TRCT, código SJ2, GRRF e chave de conectividade social, para saque do FGTS referente ao período contratual de 25.02.2022 a 19.03.2023, incluindo os 13º salários, garantida a integralidade dos depósitos, considerando o salário extra folha a partir de 01.05.2022, e mais o acréscimo rescisório de 40% sobre o total, sob pena de execução das diferenças correspondentes; e

- comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos “por fora” no período de 01.05.2022 a 19.03.2023, respondendo tanto pela sua cota quanto pela cota-parte da empregada. Todavia, na hipótese de descumprimento dessa obrigação, será apenas expedido ofício à Receita Federal, haja vista que a Justiça do Trabalho não possui competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos no curso do pacto laboral.

Além disso, acolho o pedido de pagamento das seguintes verbas laborais e rescisórias, definidas observando os limites dos pedidos:

- saldo de salário de 19 dias do mês de março/2023;
- férias integrais acrescidas do terço, de forma simples, relativas ao período aquisitivo de 2022/2023;
- férias proporcionais acrescidas do terço, na fração de 1/12;
- 13º salário proporcional de 2022, na fração de 10/12; e- 13º salário proporcional de 2023, na fração de 3/12.

Considerando que o aviso prévio de 30 dias foi trabalhado (fls. 306/307) e que



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/71d47aa58723be7bb6a893bec63237b1d670ad66>

a autora faz jus ao aviso prévio de 33 dias, nos termos da Lei nº 12.506/2011, acolho ainda o pleito de aviso prévio indenizado de 3 dias.

Essas verbas deverão ser apuradas com espeque no salário mensal da autora de R\$2.500,00, já incluído o salário extra folha acima reconhecido.

Tendo em vista que a autora não negou ter recebido os valores constantes dos TRCT's anexados nas fls. 288/289 e 306/307 e reconheceu em seu depoimento ter auferido a quantia de R\$624,99 a título de 13º salário (fl. 297), autorizo a dedução dos montantes quitados a idêntico título, conforme se apurar nos TRCT's em questão, bem como da quantia de R\$624,99.

Rejeito o pedido de entrega das guias CD/SD para recebimento do seguro-desemprego, uma vez que foram entregues à reclamante e ela já recebeu o benefício (fls. 308/309 e fl. 327).

Os reflexos do salário extra folha sobre as horas extras serão objeto de análise no tópico a seguir.

II.4) Horas extras

A autora alegou que cumpria, em média, as seguintes jornadas de trabalho:

- das 7h às 20h, de segunda a sexta-feira, com 1 hora de intervalo intrajornada;
- das 7h à 0h/1h, nas 2 últimas semanas do mês, com 1 hora de intervalo intrajornada; e
- das 9h às 16h30/17h, aos sábados, com 30 minutos de intervalo intrajornada.

Disse que os reclamados jamais efetuaram o pagamento de horas extras, requerendo o pagamento das referidas parcelas e reflexos.

Em defesa, os réus afirmaram que, durante o primeiro período contratual, de 25.02.2022 a 23.09.2022, a reclamante trabalhava das 7h30 às 18h/18h30, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso. Disseram que a demandante efetuava as anotações dos seus horários de trabalho nos controles de ponto e que as horas extras foram computadas e pagas, mediante depósitos na conta bancária da sua filha.

Aduziram que, no segundo período contratual, de 01.10.2022 a 19.03.2023, a



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/71d47aa58723be7bb6a893bec63237b1d670ad66>

Extraído em: 24/03/2026 07:40:02.

Pág 12/ 29

obreira laborava, em média, das 8h30 às 19h15, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso. Disseram que a empregada efetuava as anotações dos seus horários de trabalho nos controles de ponto e que as horas extras foram contabilizadas e pagas.

Inicialmente, cumpre definir se os horários registrados nos cartões de ponto colacionados aos autos (fls. 274/282 e 296/300) correspondem às efetivas jornadas de trabalho cumpridas pela autora, uma vez que foram impugnados por ela, ao argumento de que não refletem a real jornada.

Presumem-se verdadeiras as anotações registradas nos cartões de ponto, incumbindo à reclamante destruir a aludida presunção através de provas inequívocas e convincentes, ônus do qual se desvencilhou parcialmente.

Em seu depoimento pessoal, a reclamante declarou: **“que, à vista das fls. 274/276, informou que os horários de entrada e intervalos constantes dos controles de ponto são verdadeiros, mas os horários de saída são falsos; que saía em torno das 20h; que saía da ----- e depois ia para a -----, de onde saía às 20h; que a ----- fechava para o público às 19h, mas a depoente realizava o fechamento do caixa, estando liberado por volta das 20h; que, à vista da fl. 275, informou que a letra dos números que contabilizam as horas extras não é da depoente; que preenchia o ponto no final do mês, não dia a dia; que geralmente colocava mais ou menos o horário que saía da -----; que, à vista da fl. 281, informou que os escritos feitos ao lado do controle de ponto são da depoente; que foi a depoente que escreveu esse valor de R\$711,36; que passava esse montante para a Tatiane, ela dizia que ia passar para o contador, mas ele jamais foi pago à depoente; que, à vista da fl. 281, informou que o valor de R\$426,13 acredita que sejam as horas da folha e o R\$711,00 são os sábados; que nem os sábados foram pagos; que à vista da fl. 297, informou que sua letra é até o R\$6.000,00 e alguma coisa e o R\$1.031,81; que, mesmo não recebendo as horas extras, sempre as calculava a pedido da Tatiane; que a rescisão, o 13º salário e o salário de novembro consignados em tal documento foram pagos parceladamente à depoente; que calculava as horas extras dos demais empregados; que não sabe se foram pagas todas as horas extras dos demais empregados, pois era a -----que fazia os pagamentos via PIX; que, à vista da fl. 321, informou que recebeu a rescisão da Tatiane; que saiu uma rescisão com o salário de R\$1.800,00; que eles deram baixa em sua CTPS no final de setembro/2022 e no começo de outubro/2022 a registraram na -----; que ficou até março/2023; que o documento de fl. 297 é de novembro/2022; que não recebeu o valor de R\$5.521,18; que a assinatura constante desse documento é da depoente; que de fato assinou o documento que foi exibido neste ato e que está juntado na fl. 321; que não era mais empregada de -----quando assinou tal documento; que, quando ela fez esse valor, não prestava serviço fixo; que não foi esse valor que ela pagou porque descontou algumas coisas que tinha comprado; que ela pagou uma parte desse montante que consta do TRCT de fl. 321, mas não sabe especificar ao certo o valor; que não lembra qual foi o valor que ela descontou; que lembra que tinha comprado algumas coisas na ----- e também tinha comprado algumas coisas de Tatiane, pois negociavam celular, esse tipo de coisa; que acha que a diferença foi depositada na conta de sua filha;**



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/71d47aa58723be7bb6a893bec63237b1d670ad66>

que, à vista da fl. 323, informou que não sabe se esse valor corresponde àquele que foi creditado por força do TRCT de fl. 321” (destaquei).

A sócia da primeira reclamada e quarta ré, por sua vez, afirmou no depoimento pessoal: “**que a reclamante usufruía 1 hora de intervalo para almoço e 15 minutos de café na -----; que a reclamante tinha intervalo de 1h10 para almoço e 15 minutos para café na -----; que, à vista da fl. 296, informou que o intervalo de 2 horas pode corresponder a alguma situação em que a reclamante precisou resolver uma questão pessoal; que a reclamante emitia notas fiscais apenas na ----- junto com a depoente; que a reclamante não emitia notas fiscais na -----; que a reclamante não levava documentos para a casa dela para fazer emissões de notas fiscais, mesmo porque o sistema era logado na clínica; que, à vista da fl. 62, informou que tais notas fiscais foram emitidas pela depoente em sua casa; que a depoente tem um computador pelo qual consegue acessar todos os sistemas; que a reclamante não tinha esse computador; que na clínica todos os empregados trabalhavam com computador de mesa; que apenas a depoente tinha notebook que levava para casa; que a reclamante conseguiu ter acesso a tais notas no sistema**” (negritei).

A primeira testemunha trazida pela reclamante, senhora -----, informou: “**que trabalhava das 10h às 19h30/20h, de segunda a sexta, e das 8h30 às 15h/15h30, no sábado; que nunca registrou seus horários em nenhum controle de ponto; que não chegou a ver se a reclamante anotava seus horários em algum controle de ponto; que não foi registrada; que a reclamante não trabalhava na ----- nessa época, mas sim na -----; que a reclamante começava de manhã na -----, ia por volta das 12h30 para usufruir sua 1 hora de intervalo na ----- e depois voltava para a -----; que a reclamante voltava para a ----- umas 18h30/19h, ficando até 20h mais ou menos, até fechar; que a reclamante saía junto com a depoente e as demais empregadas; que não sabe se a reclamante anotava suas horas extras corretamente no ponto**” (destaquei).

A segunda testemunha ouvida a rogo da demandante, senhora -----, aduziu: “**que trabalhou para ----- de dezembro/2022 a outubro/2023, sempre como engenheira de segurança do trabalho; (...) que tinha contrato com eles, não era registrada, para trabalhar 30 horas semanais; que normalmente era das 9h às 16h, mas era comum fazer horas extras; que teve uma vez em que fez horas extras em 3 dias na mesma semana; que geralmente fazia horas extras em em uns 5 dias por mês; que nesses dias costumava ficar até umas 19h; que, quando chegava, a reclamante já estava lá; que, quando saía, a reclamante sempre ficava; que, das vezes em que fez horas extras, ficava lá com outra empregada que era filha da reclamante, de nome -----; que a reclamante saía da -----, ia para a ----- e depois voltava porque tinha que fechar a clínica e ia embora com sua filha; que a reclamante ia embora nesse horário das 19h nas referidas oportunidades; que registrava seus horários em controles de ponto, inicialmente de forma manual e depois no ponto eletrônico; que sempre anotou seus horários de trabalho verdadeiros no ponto; que não sabe se a reclamante anotava seus horários em algum controle de ponto e nem mesmo se fazia os registros de forma verdadeira; que a reclamante levava**”



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/71d47aa58723be7bb6a893bec63237b1d670ad66>

Extraído em: 24/03/2026 07:40:02.

Pág 14/ 29

serviços para casa, especialmente no final do mês; que era dito na empresa, talvez por uma questão de brincadeira, que, se a reclamante não fizesse o faturamento, ninguém ia receber; que sabe disso porque, quando fechava a clínica com a reclamante, ela saía com um monte de papeis e pastas; que não sabe dizer quanto tempo a reclamante gastava em sua casa para fazer tais serviços; que acredita que a reclamante usava um computador pessoal para fazer tais serviços; que acredita que a reclamante não levava um notebook, pois o computador dela era de mesa; que talvez a reclamante levasse um pen drive; que não sabe dizer exatamente em quantos dias a reclamante levava esses papeis para a casa dela, mas talvez fossem uns 3 dias por mês; que estimou uns 3 dias porque em 1 dia a reclamante não conseguiria fazer tudo; que não sabe quem fazia emissão de notas fiscais na época; que era prestadora de serviços; que nessa época prestava serviços apenas para a -----” (realcei).

Conforme se infere dos depoimentos acima transcritos, a própria autora reconheceu que os horários de entrada e intervalos constantes dos controles de ponto são verdadeiros.

Quanto aos horários de saída, com base nas informações prestadas pela segunda testemunha, reconheço que a autora levava serviço para casa na última semana do mês, durante 3 dias.

Considerando que a segunda testemunha da demandante não soube dizer quanto tempo ela gastava em sua casa para fazer tais serviços, arbitro que ela trabalhava, em média, das 20h às 22h em sua residência em cada um desses 3 dias mensais, os quais arbitro como nas segundas, quartas e sextas-feiras da última semana de cada mês.

Friso que não há provas de outras falsidades nos registros constantes dos controles de ponto. A primeira testemunha aduziu que a autora saía 20h, mas a segunda relatou que era 19h, o que é coerente com os registros.

Concluo, portanto, que os horários constantes dos controles de ponto acostados aos autos (fls. 274/282 e 296/300), com exceção dos 3 dias em que a autora levava serviços para casa, são verdadeiros.

Por conseguinte, acolho o pedido de pagamento de horas extras acrescidas do adicional de 50%, durante o período contratual de 25.02.2022 a 30.09.2022, e dos adicionais de 100% ou 120% previstos nas convenções coletivas, conforme o caso, durante o período remanescente de 01.10.2022 a 19.03.2023, considerando-se como tais aquelas supervenientes à 8ª diária ou à 44ª semanal (devendo prevalecer o que for mais favorável à obreira).

Face à habitualidade, são devidos os reflexos das verbas acolhidas sobre descansos semanais remunerados, aviso prévio indenizado de 3 dias, férias acrescidas do terço, 13ºs salários e FGTS + 40%.



Nos moldes do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do Colendo TST e vigente durante o período contratual da autora, os reflexos sobre os descansos semanais remunerados não repercutirão em outras verbas.

Essas parcelas deverão ser calculadas com espeque nos seguintes parâmetros: (a) dias efetivamente laborados e jornadas de trabalho registradas nos cartões de ponto acostados aos autos, acrescidas das 6 horas extras mensais reconhecidas nesta sentença; (b) fica autorizada a dedução de eventuais faltas e afastamentos, desde que comprovadas pelos documentos acostados aos autos; (c) divisor 220; e (d) salário mensal de R\$1.800,00, majorado para R\$2.500,00 a partir de 01.05.2022, computando-se na base de cálculo todas as verbas de natureza salarial, nos moldes da Súmula nº 264 do Colendo TST.

Embora as reclamadas não tenham anexado aos autos os recibos especificando o pagamento de horas extras pagas, este Juízo restou convencido que os valores excedentes aos salários creditados na conta bancária da autora ou de sua filha, computados os valores extra folha, referem-se ao pagamento de horas extras.

Sendo assim, autorizo a dedução dos valores que suplantarem os salários creditados na conta bancária da autora ou da sua filha no curso do pacto laboral, computado para tal fim o valor extra folha, conforme se apurar nos documentos anexados aos autos na fase de liquidação.

Deverão ser desprezados, ainda, os montantes creditados correspondentes àqueles constantes dos TRCT's juntados aos autos e ao 13º salário.

II.4) Intervalo intrajornada

A reclamante alegou que somente usufruía 30 minutos de intervalo intrajornada aos sábados.

Restou definido no item anterior desta fundamentação que os horários constantes dos controles de ponto acostados aos autos (fls. 274/282 e 296/300), com exceção dos 3 dias em que a autora levava serviços para casa, são verdadeiros.

Em sua impugnação aos documentos anexados com a defesa, a demandante apontou que os demandados deixaram de pagar 2 horas extras relativas à não concessão do intervalo intrajornada no mês de dezembro/2022 (fls. 399/400).

Compulsando o controle de ponto do mês em questão, verifico, por amostragem, que a autora somente usufruiu 30 minutos de intervalo intrajornada nos seguintes sábados: 03, 17 e 24.12.2022 (fl. 298).



O artigo 71 da CLT dispõe que, em qualquer trabalho contínuo que exceda seis horas diárias, é devido o intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, uma hora. O seu §4º dispõe que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Esclareço que a condenação ao pagamento de minutos extras decorrentes da concessão irregular do intervalo intrajornada constitui medida que visa punir a empregadora que não observa o período mínimo de uma hora para refeição e descanso. Essa condenação não impõe a dedução desse período da jornada de trabalho efetivamente realizada, para fins de definição das horas extras excedentes à 8ª diária ou à 40ª semanal, porquanto as condenações dizem respeito a fatos distintos, não havendo *bis in idem*.

Por conseguinte, acolho o pedido de pagamento de uma indenização correspondente aos minutos suprimidos do intervalo intrajornada de uma hora nos sábados efetivamente laborados, acrescidos do adicional de 50%, durante o período contratual de 25.02.2022 a 30.09.2022, e dos adicionais de 100% ou 120% previstos nas convenções coletivas, conforme o caso, durante o período remanescente de 01.10.2022 a 19.03.2023, conforme se apurar nos controles de ponto anexados aos autos.

Essas parcelas deverão ser apuradas com espeque nos mesmos critérios definidos no item anterior desta fundamentação, inclusive os divisores, observado o limite do pedido de 30 minutos diários.

II.5) Intervalos interjornadas

A demandante aduziu que não teve respeitados os intervalos mínimos entre as jornadas diárias, requerendo o pagamento dos períodos suprimidos a título de horas extras.

Embora não exista previsão específica na legislação consolidada acerca do pagamento de horas extras pela não concessão dos intervalos entre as jornadas diárias, não há razão jurídica para que os períodos de descanso previstos nos artigos 66 e 67 da CLT sejam tratados de forma distinta do intervalo intrajornada imposto pelo artigo 71 da CLT, pois todas essas normas têm o propósito de proteção à saúde do trabalhador.

Contudo, demonstrado o trabalho com prejuízo aos intervalos de 11 horas entre as jornadas diárias, em consonância com a Súmula nº 110 e Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 do Colendo TST, devem ser remuneradas como extraordinárias apenas as horas efetivamente laboradas nas referidas pausas e não os períodos integrais.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/71d47aa58723be7bb6a893bec63237b1d670ad66>

Esclareço que a condenação ao pagamento de horas extras, decorrentes da concessão irregular dos intervalos interjornadas, constitui medida que visa punir a empregadora que não observa os períodos mínimos de 11 horas de pausa entre duas jornadas diárias.

Essa condenação não impõe a dedução desses períodos da jornada de trabalho efetivamente realizada, para fins de definição das horas extras excedentes à 8ª diária ou à 44ª semanal, porquanto as condenações dizem respeito a fatos distintos, não havendo *bis in idem*.

No caso vertente, restou definido no item II.3 desta fundamentação que os horários constantes dos controles de ponto acostados aos autos (fls. 274/282 e 296/300), com exceção dos 3 dias em que a autora levava serviços para casa, são verdadeiros.

Em sua impugnação aos documentos anexados com a defesa, a obreira apontou que os reclamados deixaram de pagar 28,09 horas extras relativas à não concessão do intervalo interjornadas no mês de dezembro de 2022 (fls. 400/401).

Compulsando o controle de ponto do mês em questão (fl. 298), verifico, por amostragem, que a autora encerrou a jornada do dia 15.12.2022 às 22h e iniciou o labor no dia seguinte às 8h e a jornada do dia 19.12.2022 às 22h e iniciou a jornada do dia seguinte às 7h50, não sendo respeitados os intervalos mínimos de 11 horas entre duas jornadas diárias.

Assim, acolho a pretensão de quitação de indenização correspondente às horas laboradas em prejuízo aos intervalos mínimos de 11 horas entre duas jornadas diárias, acrescidas do adicional de 50%, durante o período contratual de 25.02.2022 a 30.09.2022, e dos adicionais de 100% ou 120% previstos nas convenções coletivas, conforme o caso, durante o período remanescente de 01.10.2022 a 19.03.2023, conforme se apurar nos controles de ponto anexados aos autos.

Não há que se falar, contudo, na incidência de reflexos sobre as demais parcelas trabalhistas, uma vez que, nos moldes da atual redação do §4º do artigo 71 da CLT, aplicável por analogia, a parcela ora acolhida possui natureza indenizatória, improcedendo as pretensões correspondentes.

Essa verba deverá ser apuradas com espeque nos mesmos critérios definidos no item “II.3” da presente fundamentação.

II.6) Danos morais

A autora asseverou que, durante todo o contrato de trabalho, foi assediada por um dos proprietários das reclamadas, o senhor -----, o qual fazia piadas de mau gosto em relação ao seu peso, causando grande constrangimento no ambiente de trabalho.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/71d47aa58723be7bb6a893bec63237b1d670ad66>

Disse que o senhor -----afirmava que não poderia subir em balança porque pesava mais de 200 quilos e que tinha que se sentar em cadeiras reforçadas, pois as quebraria. Afirmou que o senhor -----, sempre de forma pejorativa e com o intuito de humilhá-la, afirmava que era gorda.

Acrescentou que o senhor -----tinha por hábito gritar com seus empregados, inclusive com a sua pessoa, sendo tais condutas presenciadas por seus colegas de trabalho. Requereu o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$30.000,00.

Em defesa, os reclamados afirmaram que não houve nenhum tipo de assédio a respeito do peso corporal da reclamante, até porque o sócio -----é gordo e não haveria motivo para que realizasse piadas desse feitio.

Disseram que a segunda ré e seu sócio -----sempre prezaram por um ambiente de trabalho saudável e respeitoso, adotando políticas rigorosas contra qualquer forma de assédio, possuindo código de conduta e ética que era amplamente divulgado e seguido por todos os colaboradores.

Aduziram que, durante o período contratual da autora, o sócio da segunda reclamada estava cursando faculdade na cidade de Pouso Alegre em período integral, não ficando nesta cidade, muito menos na sede da empresa.

O reconhecimento da responsabilidade pela reparação dos danos morais exige a coexistência de três requisitos: (a) um comportamento comissivo ou omissivo contrário ao direito; (b) a ofensa a um bem jurídico; e (c) o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima.

Os doutrinadores acrescentam que, em regra, esse prejuízo deve resultar de uma conduta culposa ou dolosa, nos termos descritos no artigo 186 do Código Civil, ressalvando-se apenas as situações previstas no parágrafo único do artigo 927 e nos incisos do artigo 932 desse mesmo diploma legal.

Os danos morais, dentre as suas várias conceituações, podem ser definidos como aqueles que implicam violação a direitos da personalidade da pessoa, de caráter não patrimonial. Via de regra, estão identificados com a dor e a humilhação que interfiram intensamente no estado psicológico do indivíduo, causando-lhe sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

O acolhimento do pedido de indenização por danos morais não exige uma prova cabal da repercussão do fato na psique da vítima, já que a dor e o sofrimento são ínsitos à alma humana, decorrendo naturalmente das agressões do ambiente que extrapolem os níveis socialmente aceitáveis.

No caso em apreço, competia à reclamante comprovar a submissão a situações suficientemente graves para a configuração dos danos morais, ônus do qual se desincumbiu.



A primeira testemunha trazida pela reclamante, senhora -----, informou: **“que uma vez chegou a ver -----fazendo uma brincadeira sem graça com a reclamante; que a reclamante disse em uma oportunidade que ia se pesar depois de sair do trabalho; que -----afirmou que essas balanças tinham limite de peso e que, se a reclamante passasse, a balança ia quebrar; que a reclamante olhou e deu de dar uma resposta, mas, como estavam os demais empregados por ali, abaixou a cabeça e ficou quieta; que esse fato ocorreu mais no final do período contratual da depoente, na época em que a loja estava para fechar, pois nesse período -----estava indo mais, mas data certa não sabe especificar; que -----fazia faculdade nessa época; que ele vinha mais na sexta e sábado e ficava na loja; que -----realmente não aparecia de segunda a quinta na loja; que o -----ficou bastante tempo no último dia, mas, nas demais oportunidades, permanecia por cerca de 30 a 60 minutos; que a reclamante não fazia brincadeiras com seu peso; que próximo da depoente nunca viu a reclamante brincando com o senhor -----; que o senhor -----não tem um peso muito além do normal, mas é um pouquinho mais fortinho; que ele tem uma barriguinha; que o senhor -----deve chegar a uns 100 quilos, pois é bem alto”** (frisei).

A segunda testemunha ouvida a rogo da reclamante, senhora -----, aduziu: **“que sabe que era recorrente -----fazer comentários sobre o peso da reclamante; que a reclamante comentava algumas coisas que ele dizia com a depoente; que a reclamante fez tais comentários com a depoente umas 3 a 4 vezes, pois ele não ia muito lá; que a reclamante falava que ele tinha deixado ela em situação humilhante, às vezes com peso não, mas desmerecendo sua formação; que a reclamante contou que ele quis colocar ela para fazer...; que não lembra direito; que sabe que foi na frente de vários empregados; que, por exemplo, a reclamante era gerente lá; que a reclamante era alguma coisa responsável na -----; que ele mandou ela desentupir um vaso sanitário; que o que disse é um exemplo hipotético, pois não se lembra exatamente o que foi, mas era algo nesse sentido; que a reclamante também falou que uma vez na ----- ela foi subir em uma balança e ele disse que a balança ia quebrar; que não lembra os demais comentários, mas se recorda de a reclamante falando que ele gostava de fazer piadas com ela; que viu uma situação: a reclamante sentada e o senhor -----chegando dizendo que a cadeira suportava tantos quilos e não suportaria o peso dela; que ele tinha um jeito que parecia querer dizer que sabia mais que os outros; que pode citar, por exemplo, que ele deu a liberdade de a depoente liderar o setor de segurança do trabalho; que, questões de leis, quando fazia relatório, ele queria discutir coisas de sua formação, mas já dizendo que estava certo; que, em seu entendimento, aquilo não estava certo; que ele queria que a depoente tirasse do relatório que um hospital tinha que pagar insalubridade, mas a depoente não podia fazer isso, pois era realmente devido aos empregados; que nunca viu -----fazendo isso especificamente com a reclamante, mas isso era uma coisa comum da personalidade dele; que, nesse dia em que viu, a reclamante não respondeu, ficou quieta, demonstrando estar chateada; que nunca viu a reclamante fazendo brincadeiras com -----; que os locais de trabalho da depoente e da reclamante eram em salas distintas, mas eram porta com porta e ficavam sempre abertas; que tudo tinha que comunicar com a reclamante, pois ela era responsável por tudo; que, da sua**



sala, conseguiu ver -----falando sobre a cadeira com a reclamante; que viu -----brincando sobre o porte físico apenas com a reclamante; que parecia que ele pensava que podia fazer tais brincadeiras com ela; que não sabe se ele pensava que tinha essa intimidade com ela; que -----era alto, mas não acha que tinha sobrepeso; que não tem ideia do peso do senhor -----; que ele fazia faculdade em outra cidade na época; que teve um período em que -----estava de férias e foi umas 3 vezes por semana; que antes era umas 2 vezes por mês, quando tinha algum problema mais sério, ele aparecia” (realcei).

A testemunha trazida pelos reclamados, senhor -----, informou: “**que atualmente trabalha para a -----, desde maio/2023; que nunca trabalhou para a -----; que inicialmente era estagiário administrativo; que, em agosto/2024, passou a ser gerente administrativo da -----; que é da ----- Santa Rita, mas atua em Itajubá; que sempre trabalhou no espaço físico de Itajubá, mas é registrado na ----- de Santa Rita; (...) que trabalhou com a reclamante quando era estagiário; que acha que laborou com a reclamante por 2 a 3 meses; que não sabe até que mês a reclamante trabalhou; que, como estagiário, entrava às 8h e saía às 15h; que era muito difícil encontrar com -----aqui; que, se encontrou com ele em sua época de estagiário, foi 1 a 2 vezes; que não sabe se o senhor -----comparecia na ----- na época fora dos horários em que o depoente laborava; que nunca viu o senhor -----fazendo brincadeira com nenhum empregado, inclusive com o depoente; que possuem inclusive um contato fora da empresa e ele sempre foi muito respeitoso; que esse contato fora da empresa é de às vezes ele ter uma outra empresa chamada Nanomed e o depoente fazer serviços de artes para ele; que possuem bastante contato sobre ideias da clínica -----, em que ele é sócio, e coisas pessoais dele, se ele precisar de algum serviço fora; que, por exemplo, seu pai é pedreiro, ele já precisou de um pedreiro e o depoente ajudou seu pai a realizar uma obra na casa dele; que sempre foi uma relação muito respeitosa, nunca teve nenhum contratempo, tanto com o depoente, quanto com as outras pessoas; que nunca teve nenhum problema com ele; que o senhor -----é uma pessoa bem alta e acredita que seja um pouco acima do peso; que se considera amigo do senhor -----, pela sua relação profissional; que ele e a ----- foram os primeiros que deram oportunidade e de emprego ao depoente; que nunca foi à casa do senhor -----fora da situação em que fez a obra com seu pai; que o senhor -----nunca esteve em sua casa” (destaquei).**

As provas orais acima transcritas evidenciaram que o terceiro reclamado ultrapassava os limites que deveriam permear uma relação de trabalho. Em várias oportunidades, fazia piadas inadequadas com a autora, o que lhe causava constrangimentos no ambiente de labor.

Friso que incumbia às empregadoras a obrigação de manterem um ambiente de trabalho respeitoso, pressuposto mínimo para a execução do pacto laboral, zelando pela integridade moral dos seus obreiros, não devendo permitir que, em suas dependências, a trabalhadora sofra qualquer tipo de constrangimento.



Frente ao princípio da dignidade humana, que, por óbvio possui reflexos no contrato de trabalho, o comportamento do terceiro reclamado, sócio da segunda reclamada e companheiro da proprietária da primeira ré, ultrapassou os limites da civilidade ao dispensar à autora tratamento desrespeitoso mediante a prática de brincadeiras/piadas que não são condizentes com o ambiente de trabalho.

É patente que as brincadeiras por parte do senhor -----impuseram depreciação à honra da autora e desconforto. Não pode esta Especializada tolerar que um superior hierárquico/sócio da empregadora tome atitudes desse jaez. Admitir esse comportamento seria compactuar com uma visão deturpada da sociedade em que qualquer humilhação pode ser implementada se for “carimbada” com a palavra “brincadeira”.

Verdadeiras brincadeiras devem ser pautadas em respeito e ética, e não em zombarias, especialmente quando advêm de superiores hierárquicos que têm – ou ao menos deveriam ter – consciência de que os seus subordinados não possuem liberdade de expressarem sua insatisfação com o ocorrido por receio de perderem o emprego, do qual retiram o seu sustento e de sua família.

Concluo, portanto, que a demandante sofreu danos morais decorrentes do comportamento inadequado do terceiro reclamado, senhor ----- . Insta, pois, definir o *quantum* indenizável.

A indenização por danos morais não visa - e sequer pode - reparar a violação à dignidade do ofendido, mas apenas ofertar-lhe um valor compensatório que permita a obtenção de um bem material que lhe traga alguma alegria, amenizando sua angústia. Além disso, objetiva-se também punir o causador do ilícito, desestimulando a repetição de situações semelhantes.

Dessa forma, quando da fixação do *quantum* indenizável a título de danos morais, o Juízo deve analisar a situação particular da vítima e a condição pessoal do ofensor para não só encontrar um valor justo para a primeira, como também para atingir o patrimônio do segundo de forma a desestimular o cometimento de erros que acarretam tantos danos aos indivíduos e à comunidade.

Nesse ponto, é oportuno estabelecer que, encerrada pelo STF a votação da ADI 6050, que discutia a constitucionalidade dos artigos 223-A e 223-G da CLT, prevaleceu a posição do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no artigo 223-G, *caput* e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial, sendo constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV de tal dispositivo, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.



Ante o exposto, considerando o grau de culpa dos reclamados; o seu porte econômico; as condições econômicas da vítima; e a gravidade dos prejuízos, valho-me da experiência ordinária e do bom senso para deferir a compensação pelos danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

II.7) Compensação

As deduções devidas já foram acolhidas nos tópicos respectivos. Nada mais há a ser compensado, porquanto não comprovada a quitação de outras parcelas sob as mesmas rubricas das ora acolhidas.

II.8) Juros e correção monetária

A atualização monetária deverá ser aplicada com índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do Colendo TST, observando-se: a) na fase extrajudicial: IPCA-e e juros legais, correspondentes ao índice TRD (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, conforme parte final do item 6 da Ementa, do v. acórdão proferido na ADC nº 58); b) a partir do ajuizamento da ação: a correção monetária deverá corresponder ao IPCA-e ou índice que vier a substituí-lo (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil). Quanto aos juros, será adotada a SELIC, deduzido o IPCA-e ou índice que vier a substituí-lo (artigo 406 do Código Civil).

Os créditos relativos ao FGTS deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 302 do Egrégio TST.

No que diz respeito à indenização por danos morais, há que se observar que, na data de 20 de junho de 2024, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I), órgão uniformizador da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), decidiu que os valores fixados a título de **indenizações por danos morais devem ser atualizados a partir do ajuizamento da ação**, mediante aplicação do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 58 (TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030, SBDI-I, Rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 20.06.2024).

II.9) Recolhimentos previdenciários e fiscais

A primeira e a segunda reclamadas, com responsabilidade subsidiária dos



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/71d47aa58723be7bb6a893bec63237b1d670ad66>

demais demandados, deverão providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial pertinentes, quais sejam, saldo de salário; 13º salários; horas extras; e reflexos sobre descansos semanais remunerados e 13ºs salários, sob pena de execução, em conformidade com o artigo 114, inciso VIII, da CF e a Lei nº 10.035/00, ficando, desde logo, autorizada a retenção daquilo que couber à reclamante a título de contribuição previdenciária.

Tais contribuições deverão ser calculadas mês a mês, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, consoante preveem os artigos 198 e 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99.

O imposto de renda será calculado nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 12.350/10, não computados os juros de mora e a compensação pelos danos morais, restando autorizada, se for o caso, a dedução desse valor do crédito da autora.

II.10) Ofícios

Os reclamados requereram a expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho a fim de que informe se a autora recebeu seguro-desemprego após a data de 19.03.2023, bem como ao Ministério Público Federal e ao Ministério do Trabalho a fim de que tomem as providências administrativas e criminais cabíveis.

A autora reconheceu em seu depoimento pessoal que é sua a assinatura constante do TRCT anexado na fl. 321, o qual demonstra que ela continuou trabalhando para os reclamados no período de 20.03.2023 a 23.08.2023, sem ter a CTPS registrada, bem como o pagamento do valor constante em tal documento, com os descontos de objetos adquiridos das empresas reclamadas.

Além disso, quando interrogada pelo Juízo na primeira audiência, a autora informou: “**que recebeu seguro-desemprego no ano de 2023, mas não sabe especificar exatamente o período; que neste período estava de fato trabalhando para a primeira reclamada, mas neste período não se tratava de relação de emprego, mas sim de uma prestação de serviços; que prestou tais serviços a pedido da quarta reclamada, em razão de o serviço estar muito acumulado; que os reclamados sabiam que estava recebendo o seguro-desemprego, mesmo porque fez o requerimento com a ajuda da contadora da empresa**” (fl. 327, destaquei).

Friso que, embora a autora tenha aduzido que não mantinha relação de emprego com os reclamados no lapso em questão, os elementos probatórios juntados aos autos não deixam dúvidas de que esse fato é mentiroso.

Por conseguinte, defiro o requerimento dos réus e determino, após o trânsito



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/71d47aa58723be7bb6a893bec63237b1d670ad66>

em julgado, a expedição de ofícios, com cópias desta sentença, para o Ministério do Trabalho e o Ministério Público Federal, a fim de apurem a existência de conluio entre as partes para proporcionar a indevida percepção do seguro-desemprego pela autora.

II.11) Justiça gratuita

Nos moldes previstos nos §§3º e 4º do artigo 790 da CLT, no Processo do Trabalho, os benefícios da justiça gratuita são devidos apenas àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou comprovarem insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

A apresentação de declaração de pobreza é suficiente para comprovar a aludida insuficiência, uma vez que conta com presunção relativa de veracidade, consoante disposto no artigo 1º da Lei nº 7.115/83, não revogada por norma posterior, e no §3º do artigo 99 do CPC.

Tendo em vista que a demandante acostou aos autos declaração de pobreza por ela assinada e que os demandados não produziram nenhuma prova que desconstituísse a presunção de veracidade que recai sobre tal documento, tenho como devidamente comprovada a insuficiência de recursos, pelo que lhe concedo os benefícios da justiça gratuita.

II.12) Honorários advocatícios

Saliento, inicialmente, que a condenação ao pagamento de verbas em montantes inferiores aos informados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) dos demandados, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

Por conseguinte, condeno apenas a primeira e a segunda reclamadas, com responsabilidade subsidiária dos demais demandados, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) da reclamante, arbitrando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor liquidado na fase de execução.

CONCLUSÃO



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/71d47aa58723be7bb6a893bec63237b1d670ad66>

Extraído em: 24/03/2026 07:40:02.

Pág 25/ 29

ISSO POSTO, decido:

- rejeitar as impugnações, a preliminar e o requerimento de limitação da condenação aos valores postulados na exordial; e

- julgar **PARCIALMENTE** **PROCEDENTES** os pedidos formulados por ----- em face de -----, -----, ----- e ----- para condenar as reclamadas ----- e -----, **solidariamente, e os reclamados ----- e -----, subsidiariamente,** ao pagamento de:

- saldo de salário de 19 dias do mês de março/2023;

- férias integrais acrescidas do terço, de forma simples, relativas ao período aquisitivo de 2022/2023;

- férias proporcionais acrescidas do terço, na fração de 1/12;

- 13º salário proporcional de 2022, na fração de 10/12;

- 13º salário proporcional de 2023, na fração de 3/12;

- aviso prévio indenizado de 3 dias;

- horas extras acrescidas do adicional de 50%, durante o período contratual de 25.02.2022 a 30.09.2022, e dos adicionais de 100% ou 120% previstos nas convenções coletivas, conforme o caso, durante o período remanescente de 01.10.2022 a 19.03.2023, considerando-se como tais aquelas supervenientes à 8ª diária ou à 44ª semanal (devendo prevalecer o que for mais favorável à obreira), com reflexos sobre descansos semanais remunerados, aviso prévio indenizado de 3 dias, férias acrescidas do terço, 13ºs salários e FGTS + 40%. Autorizo a dedução dos valores que suplantarem os salários creditados na conta bancária da autora ou da sua filha no curso do pacto laboral, computado para tal fim o valor extra folha, conforme se apurar nos documentos anexados aos autos na fase de liquidação. Deverão ser



desprezados, ainda, os montantes creditados correspondentes àqueles constantes dos TRCT's juntados aos autos e ao 13º salário;

- indenização correspondente aos minutos suprimidos do intervalo intrajornada de uma hora nos sábados efetivamente laborados, acrescidos do adicional de 50%, durante o período contratual de 25.02.2022 a 30.09.2022, e dos adicionais de 100% ou 120% previstos nas convenções coletivas, conforme o caso, durante o período remanescente de 01.10.2022 a 19.03.2023, conforme se apurar nos controles de ponto anexados aos autos;

- indenização correspondente às horas laboradas em prejuízo aos intervalos mínimos de 11 horas entre duas jornadas diárias, acrescidas do adicional de 50%, durante o período contratual de 25.02.2022 a 30.09.2022, e dos adicionais de 100% ou 120% previstos nas convenções coletivas, conforme o caso, durante o período remanescente de 01.10.2022 a 19.03.2023, conforme se apurar nos controles de ponto anexados aos autos; e

- compensação pelos danos morais, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

Autorizo a dedução dos montantes já recebidos a idêntico título, conforme se apurar nos TRCT's anexados nas fls. 288/289 e 306/307, bem como da quantia reconhecidamente recebida de R\$624,99 a título de 13º salário (fl. 297).

Além disso, condeno a primeira reclamada a cumprir as seguintes obrigações de fazer, após o trânsito em julgado, no prazo de 8 (oito) dias a contar de sua intimação específica para tanto:

- retificar a CTPS obreira, fazendo constar nas anotações gerais a menção à existência de um único contrato de trabalho de 25.02.2022 a 22.03.2023, bem como o salário, fazendo constar o valor de R\$2.500,00 a partir de 01.05.2022, sob pena de multa correspondente a R\$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor da autora, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo;

- entregar à reclamante novas guias TRCT, código SJ2, GRRF e



chave de conectividade social, para saque do FGTS referente ao período contratual de 25.02.2022 a 19.03.2023, incluindo os 13º salários, garantida a integralidade dos depósitos, considerando o salário extra folha a partir de 01.05.2022, e mais o acréscimo rescisório de 40% sobre o total, sob pena de execução das diferenças correspondentes; e

- comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos “por fora”, no período de 01.05.2022 a 19.03.2023, respondendo tanto pela sua cota quanto pela cota-parte da empregada, sob pena de remessa de ofício à Receita Federal.

A segunda reclamada responderá solidariamente pela multa e indenizações decorrentes do descumprimento das obrigações de fazer e os sócios ----- e ----- responderão de forma subsidiária.

As parcelas acima deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com incidência de juros de mora, correção monetária, contribuições previdenciárias, imposto de renda e demais parâmetros e limites definidos na fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente *decisum*.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios, com cópias desta sentença, para o Ministério do Trabalho e o Ministério Público Federal, a fim de apurem a existência de conluio entre as partes para proporcionar a indevida percepção do seguro-desemprego pela autora.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A primeira e a segunda reclamadas, com responsabilidade subsidiária dos demais demandados, arcarão com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) da reclamante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor liquidado na fase de execução.

Custas processuais, pelos reclamados, no importe de R\$360,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$18.000,00.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

ITAJUBA/MG, 26 de maio de 2025.

ANA PAULA COSTA GUERZONI



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/71d47aa58723be7bb6a893bec63237b1d670ad66>

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/71d47aa58723be7bb6a893bec63237b1d670ad66>

Extraído em: 24/03/2026 07:40:02.